



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./

Sessão de 12 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.964

Recurso nº 92.667 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente FERCONGIL - FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

IRPJ - Omissão de receita.

Suprimentos de Caixa - Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovados, levam a presunção de omissão de receitas.

Saldo credor de caixa - A mesma presunção é legítima, quando a escrituração indique a ocorrência de saldo credor de caixa, e o contribuinte deixa de comprovar sua improcedência.

- Negado provimento ao recurso.

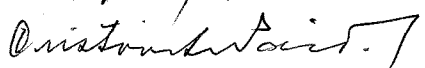
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERCONGIL - FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM  MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES
FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13956-000.028/87-70

RECURSO Nº: 92.667

ACÓRDÃO Nº: 101-77.964

RECORRENTE: FERCONGIL - FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Pela ação fiscal contra FERCONGIL - Ferragens e Materiais de Construção Ltda., com sede em Umuarama (PR), a contribuinte teve fiscalizados os exercícios de 1984 a 1987, períodos-base de 1983 a 1986. Em relação aos exercícios de 1984, 1986 e 1987, o Auto de Infração de fls.119 constituiu o crédito tributário de 4.881,41 OTN, integrado por imposto de renda (2.710,55 OTN), juros de mora (815,59 OTN) e multa (1.355,27 OTN). No que diz respeito ao exercício de 1985, base 1984, o mesmo auto ajustou o prejuízo fiscal declarado de Cr\$ 117.665.521 para o valor de Cr\$21.661.681.

Foram objeto de autuação as seguintes infrações :

1. Omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, em 30.11.83, conforme Termo de Verificação de fls.2 (arts.157, § 1º; 180 e 387,II do RIR/80):

- Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 43.818.753

2. Omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de numerário efetuados pelo sócio Francisco Alvarez Gil, a título de empréstimo, sem comprovação da origem dos recursos nem da efetividade de sua entrega à empresa, tal como demonstrado no termo de fls.2 (Arts. 157 § 1º e 181 do RIR/80):

a) Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 30.187.840 (3 suprimentos)

b) Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 116.211.345 (8 suprimentos)

c) Exercício de 1987, base 1986: Cz\$ 150.000,00 (1 suprimento).

17.

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13956-000.028/87-70

Acórdão nº 101-77.964

3. Correção monetária da conta capital em montante superior ao valor devido (art.347, I, letra "b" e 358 do RIR/80), tal como consta do Termo de fls.2:

a) Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 65.816,000

b) Exercício de 1987, base 1986: Cz\$ 166.841,67

4. Compensação indevida de prejuízo do exercício de 1985 (art. 382 §§ 1º e 2º do RIR/80):

- Exercício de 1987, base 1986: Cz\$ 22.212,00.

As infrações estão descritas no Termo de Verificação fiscal (fls.2/4), anexos (fls.5/8) e comprovantes (fls.9/98).

O Auto de infração foi cientificado à parte em 17 de dezembro de 1987 (fls.119) e impugnado em 13.01.88 (fls.126). Por esta peça a impugnante pede a revisão dos cálculos da cobrança, me diante os seguintes argumentos:

1 - o saldo credor de caixa (exercício de 1984) está comprovado na declaração de rendimentos do sócio Francisco Alvarez Gil. A origem do numerário estaria nas vendas, efetivadas pelo sócio, de um "lote de terras" por Cr\$ 40.000.000,00 e de uma "data de terra" por Cr\$ 4.800.000,00, conforme consta da declaração/ pessoa física;

2 - os suprimentos de caixa (exercício de 1986) foram efetivados também com disponibilidade do sócio que foram repassadas à empresa, conforme consta de sua declaração. Os recursos supridos provieram da venda de um caminhão Scania.

3 - a declaração do exercício de 1987, base 1986, do sócio, igualmente comprova a origem dos recursos supridos à empresa no ano base correspondente.

Para fins de prova, anexa cópias das declarações da pessoa física relativas aos exercícios de 1984 (fls. 128/132) e 1986 (fls. 133/137).

M. *cur*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13956-000.028/87-70

Acórdão nº 101-77.964

Às fls. 139, o autuante informa o feito, opinando por sua integral manutenção.

Pela decisão (fls.140/143), a autoridade monocrática confirma a exigência, por entender que a impugnante, de um lado, não contraditou as irregularidades relativas aos suprimentos de caixa (exercício de 1985) e à correção monetária da conta capital (exercícios de 1985 e 1987) e, de outro lado, não ilidiu com provas adequadas, hábeis e idôneas, a presunção de omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa (exercício de 1984) e pelos demais suprimentos (exercícios de 1986 e 1987).

Cientificada da decisão em 26.04.88 (fls.144), o sujeito passivo interpôs, em 25 de maio, o recurso de fls.145, onde reitera os mesmos argumentos da impugnação, calcados nas declarações da pessoa física do sócio. Aduz, ainda, a inexistência de má fé e pede "uma revisão nos autos" a fim de que, tendo condição de pagá-los, possa continuar suas atividades.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Como se viu do relatório, foram objeto da autuação as seguintes infrações:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa (exercício de 1984);
2. omissão de receita operacional, caracterizada através de suprimentos do sócio, a título de empréstimo, sem comprovação da origem e da efetividade - (exercícios de 1985, 1986 e 1987);
3. irregular correção monetária da conta capital - (exercícios de 1985 e 1987);
4. compensação indevida de prejuízos (exercício de 1987).

A impugnante, quer na defesa originária, quer na peça recursal, não se insurge contra o Auto em sua totalidade, tanto que, em recurso, pede tão somente a revisão dele a fim de que tenha condição de pagá-lo.

Não vejo como atender a pretensão da recorrente. Embora, as infrações estejam adequadamente descritas no auto de infração e termos anexos, a recorrente não trouxe, ao longo de todo processo, mesmo em relação à parte que contesta, qualquer elemento de prova capaz de ilidir a autuação efetivada. Com efeito, em suas manifestações a recorrente insurge-se unicamente contra:

- 1 - o saldo credor de caixa, no ano base de 1983;
 - 2 - e os suprimentos efetivados em 1985 e 1986.
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13956-000.028/87-70

Acórdão nº 101-77.964

Contenta-se, porém, em afrontar a autuação com o argumento de que a pessoa física do sócio dispunha em suas declarações de rendimentos, que são anexadas, de recursos capazes de atender às necessidades da empresa.

Argumentação dessa ordem não convence. Ela tanto não explica a ocorrência do saldo credor de caixa como, em consonância com volumosa jurisprudência administrativa, é irrelevante a capacidade econômica do sócio supridor, quando este não comprove de maneira objetiva, coerente e inquestionável, a origem dos recursos supridos e a efetiva entrega desses valores à empresa.

Entendo, pois, que simples cópia das declarações da pessoa física do sócio são elementos insuficientes para descaracterizar as infrações de omissões de receita, por suprimentos do sócio ou por ocorrência de saldo credor de caixa.

Acrescento ainda que a invocada inexistência de má-fé da recorrente não influi na caracterização das infrações, nem na multa de 50% que foi aplicada.

Por isso e tendo em vista que as outras infrações não foram objeto de impugnação, como salientou a decisão recorrida, nem de recurso, nego provimento ao apelo interposto.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR